PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025

EMENTA: Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 13/02/2025

RELATOR: Alexandre Zoche

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O presente relatório tem por objetivo analisar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 7/2025 anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2025, sobre a Revogação do Inciso III do Art. 22 e a Alteração do Art. 21 e Parágrafo Segundo da Lei Complementar Municipal nº 34/2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A mensagem anexa ao Projeto de Lei Complementar 34/2025, busca adequar a legislação municipal à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente à base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Lei Complementar Municipal nº 34/2009 instituiu um regime diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte no Município, alinhado à Lei Complementar

Assinado por 2 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/86E1-748F-4319-AC57 e informe o código 86E1-748F-4319-AC57

Federal nº 123/2006. O inciso III do art. 22 previa uma dedução de 40% na base de cálculo do ISSQN para serviços listados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Essa previsão, entretanto, contraria a decisão do STJ, que veda a dedução de materiais empregados na obra da base de cálculo do ISSQN, salvo quando os materiais forem produzidos fora do local da obra e comercializados com incidência de ICMS.

A decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.916.376 - RS (2021/0011137-9) reafirma que a base de cálculo do ISSQN deve ser o preço total do serviço contratado, sem a possibilidade de abatimento de insumos ou materiais utilizados na execução dos serviços de construção civil. Diante disso, a permanência do inciso III do art. 22 na legislação municipal pode gerar inconformidades legais e reduzir a arrecadação municipal.

Proposta de Revogação e Alteração Legislativa do Inciso III do Art. 22:

- Conforme estabelecido pelo STJ, a dedução dos materiais empregados na obra é indevida para fins de cálculo do ISSQN, salvo nos casos de incidência de ICMS.
- A permanência dessa previsão na legislação municipal pode gerar contestações judiciais e consequentes perdas de receita para o Município.

Alteração do Art. 21 e Parágrafo Segundo:

- A alteração se justifica pela necessidade de incremento na arrecadação municipal, dado que atualmente o Município está deixando de arrecadar valores de ISSQN sobre a totalidade da prestação de serviços das empresas optantes pelo Simples Nacional.
- A proposta busca garantir que as alíquotas aplicadas correspondam ao faturamento das empresas, alinhando a legislação municipal às regras do Simples Nacional e corrigindo distorções na arrecadação do tributo.

Impactos da Alteração Legislativa:

- **Jurídico:** A revogação do inciso III do art. 22 garante a conformidade da legislação municipal com a jurisprudência do STJ, evitando futuros litígios e questionamentos judiciais.
- **Econômico e Financeiro:** A medida contribui para o aumento da arrecadação municipal ao evitar deduções indevidas e garantir a correta incidência do ISSQN sobre o serviço prestado.

Assinado por 2 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/86E1-748F-4319-AC57 e informe o código 86E1-748F-4319-AC57

- **Administrativo:** Facilita a fiscalização e a arrecadação do ISSQN, reduzindo complexidades e ambiguidades na interpretação da legislação tributária local.

Ainda, conforme Parecer Jurídico da Câmara Municipal "a competência legislativa do Executivo encontra arrimo na legislação aplicável à espécie, desmerecendo maiores digressões a este respeito". O Procurador Jurídico da Câmara atenta para o Seguinte: "Logicamente que qualquer aumento na ponta quanto à tributação deve ser precedido de amplo debate, inclusive com a participação da sociedade civil organizada, tais como associações e sindicatos representativos do meio empresarial, dentre outros. Destarte, neste sentido, é que as Comissões Permanentes devem se atentar, no sentido de provocar este debate antes da deliberação plenária. Cabe-me informar, em tempo, que a manifestação é estritamente técnica, sob um viés jurídico, não obtendo caráter vinculativo, mas tão somente opinativo, o que fizemos na melhor forma do direito, salvo entendimento em contrário. Muito embora se tratar de uma adequação à jurisprudência pátria – o que é louvável, sob o ponto de vista de otimização da máquina pública, especialmente evitando desnecessárias batalhas jurídicas, o debate prévio é salutar para o bom relacionamento entre o político e o cidadão, principalmente quando se trata de leis que causem aumento de tributo. Temas desta natureza devem ser tratados em sede de debate legislativo com a maior cautela possível, necessitando ser precedida, de preferência, de uma ampla discussão com a sociedade empresária num geral". Aponta ainda o nobre procurador que "no que diz respeito à aplicabilidade da nova legislação, por se tratar em alguns casos de majoração de tributos, deve -se observar os princípios da anterioridade art. 150, I, "b", da CF) e da chamada "anterioridade mínima" (art. 150, I, "c", da CF), também conhecido como "princípio da não surpresa", que assegura que um tributo majorado não seja cobrado antes de observado um prazo mínimo de 90 dias de sua publicação, independente se houve a observância nua e crua do princípio da anterioridade".

II - VOTO DO RELATOR

Diante dos argumentos apresentados, considera-se que a revogação do inciso III do art. 22 e a alteração do art. 21 e seu parágrafo segundo da Lei Complementar Municipal nº

Assinado por 2 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/86E1-748F-4319-AC57 e informe o código 86E1-748F-4319-AC57

34/2009 são medidas necessárias e adequadas para garantir a segurança jurídica, a conformidade com a jurisprudência do STJ e o aumento da arrecadação municipal. Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n 2/2025 nos termos propostos.

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 31 de março de 2024, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2025.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Assinado por 2 pessoas: ALEXANDRE ZOCHE e FABRICIO PREIS DE MELLO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/86E1-748F-4319-AC57 e informe o código 86E1-748F-4319-AC57

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 86E1-748F-4319-AC57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 31/03/2025 17:51:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

FABRICIO PREIS DE MELLO (CPF 047.XXX.XXX-43) em 31/03/2025 18:20:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/86E1-748F-4319-AC57